



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 002 Livro 25 Fls. 68 Data: 17/02/21
Horas: 15:10
Funcionário: [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. 91

MENSAGEM Nº 002 DE 17 DE Fevereiro 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

URGENTE

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objeto a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.

O Município conta com um grande número de inadimplentes e a lei anterior que disciplinava o assunto expirou-se, restando vários contribuintes interessados em parcelar os seus débitos fiscais, e a conseqüente regularização junto a Fazenda Pública, de modo que encontram no aguardo da aprovação do referido projeto.

Ademais, o parcelamento representa para o governo municipal a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária.

Em tempo, vale ressaltar que o parcelamento não significará qualquer renúncia de receita, considerando que o valor do débito será atualizado com juros e correção até a data de efetivação do parcelamento e dividido em parcelas iguais, conforme acordo a ser celebrado com o contribuinte, sendo, portanto, desnecessário realizar estudo de impacto financeiro.

Assim, para solucionar esse problema, vimos por meio deste, estabelecer normas para parcelamento, bem como, para a sua cobrança extrajudicial e outras providências.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 17 de fevereiro de 2021.

[assinatura]

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/02/2021

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DO GARÇAS-MT
n.º _____
Data _____
Folha _____
FUNCIONÁRIO

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de S. Penze

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -22475/-0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DO GARÇAS-MT
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
75.000-000 - BARRO DO GARÇAS, MT



URGENTE

Cam. Mun. B. Garças
Fis. <u>002</u>
Ass. <u>91</u>

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 17 DE Fevereiro DE 2021.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº <u>002</u> Livro: <u>025</u> Fls. <u>68</u> Data: <u>17/02/21</u>
Horas: <u>15:10</u>
<u>3seuss</u>
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências”

Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o Art. 78, inciso I da Lei Orgânica do Município, e em consonância com o Art. 234, inciso I do Código Tributário Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º - O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, poderão ser concedidos em até 20 (Vinte) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao previsto no art. 235 da Lei Complementar nº. 045 de 15 de dezembro de 1997,

§ 1º - A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser integralizada aos cofres públicos, em até 10 (Dez) dias da assinatura do contrato.

§ 2º - As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme Termo de Confissão de Dívida e/ou Contrato.

Art. 2º - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que tiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Parágrafo único. O Contrato deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 3º - O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças e ou Chefe da Seção de Dívida Ativa para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 0,3333%, ao dia, limitado a 30 dias.

URGENTE

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
№ Livro: _____	Data: _____
Hora: _____	
FUNCIONÁRIO	



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais, recolhimento dos emolumentos de protestos e diligência de oficial de justiça correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

Art. 6º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida, bem como a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação, podendo inclusive ser enviado ao setor responsável para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Art. 7º - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores, somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior, ficando limitado a 01 (um) novo parcelamento das dívidas.

Art. 8º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

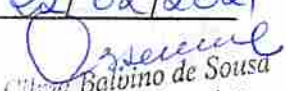
Art. 9º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 17 de fevereiro de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 21/02/2021

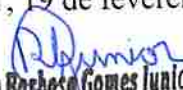

Cilene Balvino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Herbert de S. Penze
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -224751-0

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº002/2021 de autoria do Poder Executivo no ano de 2021 (Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências), no ano de 2020 teve uma Lei Complementar sobre esse tema, que ficou vigente por um período, a Lei Complementar nº 279 de 23 de junho de 2020 que dispõe sobre critérios para parcelamento de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa.

Barra do Garças-MT, 19 de fevereiro de 2021


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Parecer nº: 023/2021

Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de 17 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de 17 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências"*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objeto a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências. O Município conta com um grande número de inadimplentes e a lei anterior que disciplinava o assunto expirou-se, restando vários contribuintes interessados em parcelar os seus débitos fiscais, e a conseqüente regularização junto a Fazenda Pública, de modo que encontram no aguardo da aprovação do referido projeto. Ademais, o parcelamento representa para o governo municipal a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária. Em tempo, vale ressaltar que o parcelamento não significará qualquer renúncia de receita, considerando que o valor do débito será atualizado com juros e correção até a data de efetivação do parcelamento e dividido em parcelas iguais, conforme acordo a ser celebrado com o contribuinte, sendo, portanto, desnecessário realizar estudo de impacto financeiro. Assim, para solucionar esse problema, vimos por meio deste, estabelecer normas para parcelamento, bem como, para a sua cobrança extrajudicial e outras providências."

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00126

Página 1 de 6

03. Já o projeto traz normas para parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, e delega competência para o deferimento do parcelamento (art. 3º), autorizando ainda a contratação de estabelecimento para cobrança (art. 8º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00126

Página 2 de 6

09 - **Da Forma:** A matéria tratada, tributária, a nosso ver se encontra dentre as constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Aqui, entendemos, o projeto deve ser analisado sob três pontos distintos que são: a) A possibilidade de parcelamento dos débitos; b) Delegação de competência do Chefe do Poder Executivo (Art. 3º); d) Autorização para contratação de serviços (Art. 8º), os quais passaremos a analisar individualmente a seguir:

11. **a) A possibilidade de parcelamento do IPTU (Art. 1º):**

12. Neste ponto, o Código Tributário Nacional, aponta apenas que o parcelamento deve ser disciplinado por lei específica, ou seja, deixa a cargo, do legislador da época e do local, a decisão sobre a melhor forma para concessão do parcelamento:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

13. A prescrição Federal é “*Mutatis mutandis*”, repetida no Código Tributário Municipal:

“Artigo 12 – Ao Município é vedado:

XXIII – Firmar contratos de locação, como locador ou locatário, ou de comodato, como comandante ou comandatário, sem autorização legislativa.”

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00126

Página 3 de 6

14. Logo, nesse sentido, uma vez observada a regra da competência, não olvidamos obstáculo à tramitação do projeto.

15. **b) Delegação de competência do Chefe do Poder Executivo (Art. 3º):**

16. A hipótese de delegação de competência é prevista pelo artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, portanto aqui também inexistente impedimento para regular tramitação do projeto:

“Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

(...)”

17. **c) Autorização para contratação de serviços (Art. 8º):**

18. Aqui é preciso, observar que a lei apenas autoriza o poder executivo a contratar os serviços, porém, não o dispensa de seguir os procedimentos legais, bem como de zelar pelo cumprimento dos princípios que regem a administração pública, em especial o da impessoalidade, assim no momento da contratação deverá o executivo seguir os procedimentos exigidos, tanto pela legislação federal, lei de licitações, quanto pela municipal, art. 87 da LOA:

“Artigo 87 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico – econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;”

19. Sobre o tema ainda se levanta questão interessante, se trata-se de mero parcelamento de débitos ou da implementação de benefícios tributários, eis que na segunda

hipótese deve vir o projeto acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro, sentido em que já se manifestou o TCU¹:

“Requisitos para instituição de benefícios tributários

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que os benefícios tributários sejam concedidos por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.

Além disso, a LDO 2019 dispôs sobre requisitos a serem observados no âmbito das proposições legislativas que concedam ou ampliam renúncias de receitas, como: demonstração da memória de cálculo dos impactos e correspondente compensação; consignação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada; justificação para a aprovação do benefício; vigência máxima ou prorrogação do benefício por até cinco anos; redução do montante do benefício prorrogado em, pelo menos, 10% ao ano; indicação do órgão responsável pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação (arts. 114 e 116).”

20. Nesse sentido a mensagem juntada ao projeto deixa clara a inexistência e renúncia de receita, vejamos:

“Em tempo, vale ressaltar que o parcelamento não significará qualquer renúncia de receita, considerando que o valor do débito será atualizado com juros e correção até a data de efetivação do parcelamento e dividido em parcelas iguais, conforme acordo a ser

¹ <https://portal.tcu.gov.br/contas-do-governo/renuncia-e-recuperacao-de-creditos.htm#:~:text=O%20respectivo%20tributo.-,O%20art.,scu%20impacto%20or%20C3%A7ament%20C3%A1rio%20e%20financeiro.>

celebrado com o contribuinte, sendo, portanto, desnecessário realizar estudo de impacto financeiro. Nosso entendimento é o de que deve vir o projeto acompanhado da estimativa de impacto orçamentário financeiro."

21. Isto posto, desde que observados os princípios supra, aqui, também não há impedimento.
22. Por fim, uma vez que do ponto de vista jurídico não observarmos óbice à regular tramitação do projeto, entendemos, não nos caber analisar o aspecto financeiro e orçamentário, ficando essa análise, caso os nobres Edis à julguem necessária.

III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2021.

<i>Heros Pena</i>	Assinado com Certificado Digital via oab.portaldeassinaturas.com.br
-------------------	---

HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00126

Página 6 de 6

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6E75-8F83-00D1-E68B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6E75-8F83-00D1-E68B



Hash do Documento

440C5B0734C44A324664BB8938B0B0C8EA656E6F7AA9E97C3E3B53F50D57CFC9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2021 é(são) :

HEROS PENA - 947.335.626-91 em 19/02/2021 16:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

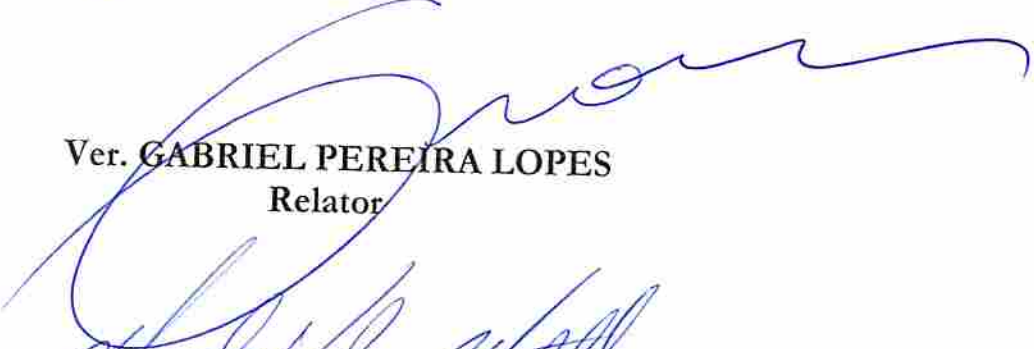
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
002/2021 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

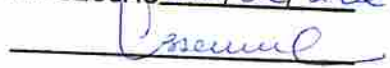
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
22 de fevereiro de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 22/02/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



APROVADO

EM SESSÃO

Comissão de Trabalho e Administração
Poderes e Funções

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
002/2021 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

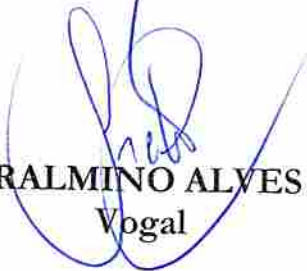
22 de Fevereiro de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em



Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

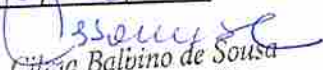


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator



Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/02/2021


Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

aprovado por unanimidade
de vereadores presentes
em sessão Ordinária do
dia _____

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 002/21. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	AUSENTE		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/02/2021

[Assinatura]
Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 1314996

1970

1970

abastecimento por gravidade
de vertedouros presentes
em Sessão Ordinária de
_____ dia

Comissão de Meio Ambiente
do Conselho Municipal de
Saneamento e Saúde
1970